



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0721/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que alterar a Lei 16.642/17 para estabelecer a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica para Obras e Reformas Públicas.

A taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica foi instituída para definir os responsáveis técnicos por cada empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia e está prevista nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77, nos seguintes termos:

Art 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Art 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, o Governo Federal teria unificado entendimento sobre a obrigatoriedade do pagamento de taxa sobre Anotação de Responsabilidade Técnica – ART também no serviço público, consoante exposto no Parecer 30/2017/DECOR/CGU/AGU) – Decisão de Janeiro de 2019

“Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. De acordo com o parecer* da AGU, o órgão público produtor do trabalho técnico especializado é quem deve pagar as taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA. Portanto é importante que o profissional responsável pela emissão das ARTs (e não por seu pagamento), elabore e emita as duas ARTs exigidas. Uma obrigatória a de cargo e função, relativa ao vínculo contratual do profissional com a pessoa jurídica para desempenho e a outra da atividade específica também chamada de ART de obra ou serviço. (Execução de obras ou serviços referentes às profissões integrantes do Sistema Confea/CREA).”

Ainda em conformidade com a Justificativa ao projeto, segundo o art. 44 da Resolução 1.205 do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o registro da ART de



cargo ou de função não eximiria o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço, se fazendo necessária uma ART específica para a atividade desempenhada, ressaltando que a ART assegura à sociedade de que um determinado empreendimento se encontra sob a supervisão de um profissional que detém conhecimentos especializados e, por conta disso, assume os riscos oriundos da má execução ou a responsabilidade pelos danos que o empreendimento causar a terceiros.

Vê-se, portanto, que a propositura pretende disciplinar a necessidade de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos trabalhos técnicos produzidos por servidores públicos.

Para tanto, o projeto pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 9º e *caput* do art. 10 da Lei nº 16.642, de 2007 – Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - que em suas redações originais preconizam:

Art. 9º A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica.

Art. 10. A Prefeitura não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

Passando a acrescentar:

Art. 9º A observância das disposições deste Código não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação, impostas pelo respectivo conselho profissional, e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura se exime do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica, **desde que tenha feito o pagamento das anotações de responsabilidade técnica.**

Art. 10. A Prefeitura não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização, **desde que tenha feito o pagamento das anotações de responsabilidade técnica.**



Em que pese o elevado propósito que norteou o autor do projeto, que parece ser garantir uma maior segurança às obras públicas, na medida em que a justificativa esclarece que não bastaria para o profissional que trabalha em órgão público a emissão de ART de cargo e função, fazendo-se necessário também o recolhimento da taxa de ART de execução e de prestação de obra, é certo que da forma como o projeto foi proposto ele não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Isso porque a alteração pretendida não tem o escopo de alcançar o objetivo especificado em sua justificativa e mais, insere dispositivo voltado à Administração Pública em artigo endereçado à iniciativa privada.

Com efeito, é imperioso observar que os citados arts. 9º e 10, cuja alteração é pretendida, estão inseridos no Capítulo II do Código de Obras e Edificações, que trata do Controle da Atividade Edilícia, na Seção I, que versa sobre as responsabilidades e direitos e cujo artigo 4º, que inicia a citada Seção, esclarece:

Art. 4º É direito e responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel requerer perante a Prefeitura a emissão dos documentos de controle da atividade edilícia de que trata este Código, respeitadas o direito de vizinhança, a função social da propriedade e a legislação municipal correlata.

Parágrafo único. O licenciamento de projetos e obras e instalação de equipamentos não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel.

De se observar, portanto, que não obstante a Prefeitura deva também observância ao Código de Obras, tais dispositivos possuem um viés mais voltado às obras privadas, sendo de se notar ainda a referência expressa ao órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta constante do parágrafo único do art. 5º a sugerir tal interpretação.

Assim, quando o parágrafo único do art. 9º e o *caput* do art. 10, em sua redação original, tratam da não responsabilização pela Prefeitura do reconhecimento dos direitos autorais ou pessoais referentes à autoria do projeto e à responsabilidade técnica (art. 9º) e da estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização (art. 10), eles fazem referência a obras privadas e, portanto, à transferência da responsabilidade aos seus respectivos responsáveis técnicos.

Nesse sentido, cumpre observar, é a regulamentação conferida pelo Decreto nº 57.776, de 07 de julho de 2017, que em seu art. 11 estabelece de forma bastante clara:

Art. 11. Os responsáveis técnicos, nos limites de sua atuação, respondem pela correta execução da obra e instalação de equipamentos segundo as Normas Técnicas – NTs



vigentes, pela estabilidade da edificação e equipamento e por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, de execução e de instalação.

Assim, a propositura, ao pretender inserir a frase “desde que tenha feito o pagamento das anotações de responsabilidade técnica” no final do parágrafo único do art. 9º e no *caput* do art. 10, parece que está a determinar à Prefeitura o pagamento das anotações de responsabilidade técnica de obras privadas.

Ademais, cumpre observar que já consta do Código de Obras e Edificações – COE dispositivo específico sobre a sujeição da atividade edilícia em imóvel da União, do Estado e do Município às disposições do COE e da legislação pertinente. Vejamos:

Art. 14. A atividade edilícia em imóvel da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias universitárias independe da expedição dos documentos de que trata este Código, **ficando, no entanto, sujeita ao atendimento de suas disposições e da legislação pertinente à matéria.** (grifamos)

Nesse sentido, cumpre observar ainda o disposto no art. 16, do citado Decreto nº 57.776, de 07 de julho de 2017:

Art. 16. A construção e reforma em imóvel de propriedade da União, do Estado ou do Município, bem como de suas respectivas autarquias universitárias, independe do licenciamento edilício do empreendimento e da expedição dos documentos de que trata o artigo 12 do COE.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a necessidade de elaboração do projeto e do acompanhamento da obra por profissional habilitado, cabendo aos mesmos a assunção das responsabilidades previstas no COE.

Por fim, cabe considerar que a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) que, ao dispor sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, em seu art. 28, § 1º, versa especificamente sobre a ART de obras públicas:

”Da ART de Obra ou Serviço

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.”



Por todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,